

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 762

SESSÕES DE 03/11/2025 A 07/11/2025

Segunda Seção

Crime de telecomunicações. Alegação de nulidade da sentença por aplicação do princípio da insignificância e pela possibilidade de oferecimento da ANPP. Impossibilidade.

Trata-se de revisão criminal que, com base no art. 321, I, do CPP, defende a nulidade da sentença por dois fundamentos: atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância; e pela possibilidade de o réu fazer jus a Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. A jurisprudência desta Corte, adotando uma linha menos dura que a jurisprudência do STJ, que rejeita a tese de inaplicabilidade de tal princípio aos crimes de telecomunicações, somente reconhece a sua aplicabilidade nas hipóteses de rádios que utilizam equipamento com potência igual ou inferior a 25 watts, que não se aplica ao caso, pois, segundo a sentença, a rádio comandada pelo réu operava equipamento com capacidade de 50 watts. O STF, em 18/09/2024, firmou a tese de ser “cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”. No caso, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 02/04/2018, tornando a condenação do réu definitiva antes da edição do Pacote Anticrimes, que passou a autorizar o ANPP, hipótese em que não autoriza a retroatividade da norma. Maioria. (RevCrim 1029713-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 05/11/2025.)

Conflito negativo de jurisdição. Inquérito policial. Possibilidade de enquadramento das condutas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Gerente de instituição bancária. Poderes de gestão. Competência da vara especializada.

A controvérsia diz respeito às condutas imputadas à investigada, para além do tipo descrito no art. 317, § 1º, do CP, se também permitiria sua subsunção ao delito previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986 — mais especificamente, se as condutas caracterizariam como atos de gestão, de modo a permitir a responsabilização penal, nos termos previstos no art. 25 da Lei 7.492/1986 —, de modo a atrair a competência da vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro, na Seção Judiciária de Goiás. A jurisprudência do STJ entende que, “nos crimes contra o sistema financeiro, os gerentes de instituição bancária, bem como os ocupantes de cargo de diretoria, são penalmente responsáveis, a teor do disposto no art. 25 da Lei 7.492/1986, considerando possuírem parcela do poder de comando da instituição e administração dos capitais movimentados”. Unânime. (CJur 1036358-05.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 05/11/2025.)

Primeira Turma

Revisão de benefício. Auxílio-alimentação. Inclusão no salário de contribuição. Efeitos financeiros.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia, ainda que por meio de vale ou cartão magnético e independentemente da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), desde que prestado de forma habitual, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado do STJ e dos TRFs. Também os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício, pois o direito à inclusão do auxílio-alimentação no salário-de-contribuição incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado desde a percepção habitual das verbas, inexistindo controvérsia quanto ao momento da ciência do INSS ou à incidência da contribuição. Unânime. (Ap 1009399-83.2024.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 05/11/2025.)

Magistério federal EBTT. Piso salarial nacional. Inaplicabilidade automática.

A Lei 11.738/2008 fixa o piso como vencimento básico inicial da carreira do magistério público da educação básica, não havendo previsão legal de extensão automática dos seus valores às demais classes e níveis da carreira EBTT, regulada pela Lei 12.772/2012. Ademais, a jurisprudência do STJ, firmada no Tema 911, vedava a aplicação automática do piso nacional do magistério às faixas superiores da carreira ou às demais rubricas remuneratórias, exigindo previsão normativa expressa para tal extensão. Unânime. (Ap 1006690-44.2024.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 05/11/2025.)

Reposicionamento funcional de servidores do Banco Central. Indeferimento de tutela antecipada.

A MP 1.286/2024, com força de lei, promoveu reestruturação na carreira dos servidores do Banco Central, limitando o reposicionamento a um padrão funcional, observando os princípios da legalidade e do equilíbrio orçamentário, não se revelando, em juízo de cognição sumária, direito líquido e certo ao reposicionamento em dois padrões, nos moldes pretendidos. Além do mais, inexistente o *periculum in mora*, diante da ausência de risco de lesão imediata ou de dano irreparável, porquanto os efeitos financeiros decorrentes da reestruturação administrativa estão sujeitos à execução orçamentária e podem ser revistos em momento oportuno. Unânime. (AI 1021422-72.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 05/11/2025.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Reexpedição de requisitório. Litispendência e pagamento em duplicidade. Preclusão. Ônus da prova.

Opera-se a preclusão consumativa sobre a alegação de litispendência ou pagamento em duplicidade, quando a matéria já foi objeto de decisão saneadora transitada em julgado no processo de execução. Além disso, incumbe ao executado, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar, de forma específica, a existência de fato extintivo do direito do exequente, como o pagamento anterior. Destarte, é processualmente inadmissível a inversão do ônus probatório para exigir do credor a produção de prova negativa, qual seja, a de que não recebeu o crédito que lhe é devido. Unânime. (AI 1030721-44.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 05/11/2025.)

Cumprimento de sentença. Pensão militar. Lei 3.765/1960. Limitação da execução. União estável da pensionista. Matéria não arguida na impugnação. Preclusão. Ofensa à coisa julgada. Inconstitucionalidade da Lei 8.216/1991 (ADI 574/DF).

Opera-se a preclusão consumativa quando a Fazenda Pública deixa de arguir, em sede de impugnação, ao cumprimento de sentença (art. 535, VI, CPC), causa extintiva da obrigação (união estável da pensionista) não superveniente ao trânsito em julgado. Com efeito, a decisão que, em

fase executiva, impõe condição restritiva ao benefício (estado civil) não constante do título judicial transitado em julgado ofende os limites objetivos da coisa julgada (art. 505, CPC). Demais disso, a exigência da condição de ‘filha solteira’ para a pensão militar, introduzida pelo art. 29 da Lei 8.216/1991, é nula, ante a declaração de constitucionalidade com efeitos *extunc* proferida pelo STF na ADI 574/DF. A pensão militar rege-se pela redação original da Lei 3.765/1960, se o óbito do instituidor for anterior às alterações legislativas posteriores, sendo irrelevante o estado civil da filha para a manutenção do benefício. Unânime. (AI 1037857-92.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Sharyl Cipriano (convocado), em 05/11/2025.)

Servidor público. Remoção por motivo de saúde de cônjuge gestante de alto risco. Parecer desfavorável da junta médica oficial. Pedido subsidiário de teletrabalho integral. Poder discricionário da Administração.

A jurisprudência deste Tribunal orienta que o indeferimento administrativo, amparado em parecer técnico desfavorável da junta oficial, afasta a probabilidade do direito alegado e inviabiliza a concessão da tutela de urgência, por ausência de requisito legal indispensável. Outrossim, o pedido subsidiário de teletrabalho integral com base na IN 137/2024 da PRF não pode ser acolhido, uma vez que tal norma é direcionada à proteção da servidora lactante, não sendo extensível ao servidor, pai nesse contexto. Além disso, consta nos autos manifestação da chefia imediata sobre a imprescindibilidade da presença do servidor na unidade de lotação, o que afasta a viabilidade do regime remoto em razão do interesse público. Cabe, portanto, à Administração Pública disciplinar e definir os requisitos e a forma de prestação laboral do seu servidor, não podendo tal regramento ser ordinariamente substituído pelo Poder Judiciário, que não detém o conjunto necessário de informações para aquilatar sobre o que mais atende o interesse público em cada caso concreto. Unânime. (AI 1016759-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Sharyl Cipriano (convocado), em 05/11/2025.)

Habilitação de herdeiros. Inventário encerrado com partilha homologada. Illegitimidade do espólio. Legitimidade dos sucessores. Levantamento de valores condicionado à comprovação da partilha.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, com a homologação da partilha no inventário, extingue-se a representação do espólio (CPC, art. 75, VII), passando a legitimidade ativa aos herdeiros, inclusive para prosseguir na execução, sem necessidade de nova autorização judicial, desde que comprovada a titularidade do crédito partilhado. De igual modo, a jurisprudência do STJ também estabelece que, após encerrado o inventário, a habilitação em cumprimento de sentença pode ser feita diretamente pelos herdeiros, e o levantamento de valores deverá observar as regras da partilha (judicial ou extrajudicial), nos termos da Lei 6.959/1980 e da Súmula 161/STJ. Unânime. (AI 1016147-45.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Sharyl Cipriano (convocado), em 05/11/2025.)

Transposição de servidores. Exclusão de folha de pagamento. Cumprimento de suspensão de tutela provisória. Impossibilidade de reconhecimento de direito líquido e certo.

A exclusão de servidor da folha de pagamento em decorrência da suspensão de tutela judicial é ato vinculado, não sendo possível sua desconstituição por mandado de segurança. Aliás, a transposição de servidor realizada *sub judice*, em cumprimento de tutela posteriormente suspensa, não gera direito líquido e certo à manutenção na folha federal. Na prática, a execução administrativa de decisão suspensiva não exige contraditório ou ampla defesa, por não se tratar de ato sancionatório. Unânime. (Ap 1000676-86.2017.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 05/11/2025.)

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Concessão irregular de vistos consulares. Prescrição da pretensão punitiva. Não configurada. Nulidades. Aplicação de penalidade de suspensão. Legalidade do ato administrativo.

O prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva da Administração Pública, em caso de infração funcional, também tipificada como crime, é o previsto na lei penal. Demais disso, o Processo Administrativo Disciplinar não é nulo quando respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ainda que não haja intimação do servidor após o relatório final da comissão processante. A autoridade máxima do órgão tem competência para aplicar penalidade de suspensão, conforme previsto na Lei 8.112/1990. Ainda, a responsabilização disciplinar independe de comprovação de dolo ou enriquecimento ilícito, sendo suficiente a demonstração de culpa grave e descumprimento dos deveres funcionais. Unânime. (Ap 1000997-82.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 05/11/2025.)

Segunda Turma

Servidor público. Concurso público. Fraude. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Anulação de nomeação. Controle de legalidade. Conjunto de indícios. Validade. Princípio do *pas de nullité sans grief*.

A anulação de nomeação de servidor público, precedida de Processo Administrativo Disciplinar, é legítima quando fundamentada em um conjunto coeso e convergente de indícios, ainda que desacompanhada de prova direta e inequívoca. Inversamente, a alegação de nulidades formais em processo administrativo disciplinar demanda a demonstração de prejuízo concreto à defesa (princípio *pas de nullité sans grief*), não bastando a mera invocação abstrata do víncio. Unânime. (Ap 0030492.43.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público. Desconto de parcelas em folha de pagamento. Lei 8.112/1990. Art. 46. Necessidade de anuência prévia.

Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. Nesse sentido, conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. Assim sendo, diante da discordância da parte autora com os descontos efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei 8.112/1990 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido. Unânime. (Ap 0003401-47.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público. Aposentadoria pelo regime próprio de previdência social. Servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT. Tema 1.254/STF. Modulação dos efeitos. Abrangência de benefícios concedidos pelos regimes próprio e geral. Aposentadoria concedida antes de 17/06/2024. Segurança jurídica. Manutenção do benefício.

O STF, no julgamento do Tema 1.254 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo estão vinculados ao regime próprio, ressalvadas as aposentadorias e pensões concedidas ou com requisitos preenchidos até a modulação dos efeitos do julgado. Destaca-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem reconhecido que a modulação abrange benefícios concedidos judicial ou administrativamente, inclusive aqueles vinculados ao

RGPS, desde que concedidos até 17/06/2024. Unânime. (ApReeNec 0005105-32.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Cumprimento de sentença. Preclusão temporal. Impugnação apresentada fora do prazo legal. Inexistência de erro material. Impossibilidade de remessa dos autos à contadaria sem impugnação válida. Princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

A apresentação de impugnação intempestiva, desacompanhada de qualquer comprovação de vício material evidente ou erro aritmético flagrante, não permite o reexame do cálculo já estabilizado pela inércia da parte no momento processual adequado. Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte é no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é admissível o reexame de ofício de valores já consolidados na fase de cumprimento de sentença, quando ausente impugnação tempestiva, sob pena de violação aos princípios da boa-fé processual, preclusão, segurança jurídica e do devido processo legal. Consequentemente, a remessa dos autos à Contadaria Judicial, sem provocação válida da parte interessada e sem apontamento técnico específico quanto à existência de erro material, representa inovação indevida na marcha processual, retardando, injustificadamente, o desfecho da execução e contrariando a lógica do procedimento executivo. Unânime. (AgIntCiv 1022382-33.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Restabelecimento de auxílio-doença. Perícia médica realizada a destempo. Ausência de análise retrospectiva da incapacidade. Cerceamento de defesa.

Em ações que visam ao restabelecimento de benefício por incapacidade, a perícia médica judicial deve analisar, de forma retrospectiva, a condição de saúde do segurado na data da cessação administrativa, sendo nula a sentença que se fundamenta, exclusivamente, em laudo que se limita a atestar a capacidade laboral na data do exame, por configurar cerceamento de defesa. Unânime. (Ap 1010088-17.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Pensão por morte. Cônjuge. Separação de fato comprovada. Reconciliação. Prova exclusivamente testemunhal. Insuficiência. Lei 13.846/2019. Início de prova material contemporânea exigida.

Comprovada a separação de fato do casal, a prova da reconciliação ou do restabelecimento da convivência equipara-se à comprovação da união estável, exigindo, após a vigência da Lei 13.846/2019, início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Unânime. (Ap 1017848-17.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Terceira Turma

Desapropriação. Embargos à execução. Justa indenização. Acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Presunção relativa de veracidade e de legitimidade. Configuração de excesso de execução. Observância do título exequendo.

A desapropriação configura-se uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, e dela devem fazer parte, havendo divergência entre o preço oferecido em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, os juros compensatórios, expressos em termos reais, destinados a compensar o proprietário privado da perda antecipada da posse do imóvel, decorrente da imissão na posse e, dessa forma, da fruição do bem antes do pagamento da indenização prévia e justa. Na hipótese, coube à Contadaria Judicial tanto somente discriminar os valores devidos, em observância à coisa julgada, tendo encontrado valores diversos dos apurados tanto pelo Incra quanto pelo exequente (expropriado), os quais foram acolhidos

integralmente pelo magistrado *a quo*, dando, assim, parcial provimento aos embargos à execução opostos pela autarquia. Oscáculos realizados pela Contadoria Judicial, por se tratar de conclusões de órgão auxiliar da Justiça, dotado de formação técnica, isenção processual e possuidor de presunção relativa de veracidade e legitimidade, não podem ser afastados sem maiores considerações. Vige na jurisprudência a orientação, segundo a qual, o acolhimento decálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ainda quando superiores ou inferiores àqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento *ultra petita* ou *reformatio in pejus*, à vista da necessidade de ajustar oscáculos aos parâmetros do título exequendo, garantindo a perfeita execução do julgado. Unânime. (Ap 0000237-79.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/11/2025.)

Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990, art. 1º, I. Extinta punibilidade do crime. Réu com 70 anos na data da sentença. Prescrição. Ausência de dolo. Revertida a condenação. Princípio *in dubio pro reo*.

Conforme precedente da Terceira Turma, o crime de sonegação fiscal tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 não exige, para sua configuração, ânimo específico de apropriação dos valores aludidos, basta que a conduta intencione impedir a correta tributação dos rendimentos do contribuinte. Prescinde, portanto, de dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. No caso, os apelantes eram sócios da empresa, setorizada e que contratou profissionais especializados na área contábil. Não há provas de que tivessem ingerência nas decisões contábeis da empresa ou de conduta que anuísse a sonegação de tributos. Absolvição, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*. Art. 386, VII, do CPP. Unânime. (Ap 0011605-74.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/11/2025.)

Medida cautelar de busca e apreensão. Preliminares de incompetência e de nulidade decorrente de fundamentação deficiente rejeitadas. Investigação de desvio de verbas federais destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Operação Últimos Atos. Fundo Municipal de Saúde.

O inquérito investiga supostos desvios de recursos públicos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Luziânia/GO, destinados a ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, com possível prática de crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa. A jurisprudência é firme no sentido de que a busca e apreensão é medida cautelar real e não exige a contemporaneidade com os fatos investigados, bastando a demonstração da necessidade da medida como meio de obtenção de prova. As garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio, do sigilo de dados e da intimidade não são absolutas e podem ser relativizadas mediante decisão judicial fundamentada, como verificado no presente caso. Não há nulidade nas provas obtidas, tampouco vício formal ou material que comprometa a validade da diligência. Unânime. (Ap 1001988-75.2022.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 04/11/2025.)

Habeas corpus. Operação “Stang”. Revogação da cautelar de monitoramento eletrônico. Longo tempo decorrido desde a decretação. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção da medida.

Conforme entendimento do STJ, “assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisória dade”. Na hipótese, diante do tempo decorrido desde a decretação (quase dois anos), sem dados concretos que demonstrem a necessidade de sua manutenção, impõe-se a revogação da cautelar de monitoração eletrônica, sem prejuízo da subsistência das demais cautelares alternativas. Unânime. (HC 1040608-81.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 04/11/2025.)

Quarta Turma

Policial rodoviário federal. Homicídio privilegiado com a agravante da violação de dever inerente ao cargo. Tribunal do Júri Federal. Efeito da condenação. Perda do cargo público. Desnecessidade de pedido expresso da acusação. Hipóteses de aplicação taxativas. Aposentadoria no curso da ação penal. Impossibilidade de cassação. Confissão espontânea.

O apelante, policial rodoviário federal, foi condenado pelo Tribunal do Júri Federal, em razão da prática do crime descrito no art. 121, § 1º, c/c o art. 61, II, alínea "g", do CP (homicídio privilegiado, com a agravante de ter o réu cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão). A perda do cargo público é efeito extrapenal específico da condenação decorrente de previsão legal expressa contida no art. 92, I, alíneas "a" e "b", do CP. Sua aplicação independe de manifesto pedido na denúncia. As hipóteses de incidência do art. 92, I, "a" e "b", do CP são taxativas, não permitindo interpretação extensiva. Desse modo, a cassação da aposentadoria de servidor público superveniente à prática criminosa, ocorrida no curso da ação penal, não pode ser imposta como efeito da condenação, ante a ausência de previsão legal. No caso dos autos, ainda que condenado por delito praticado durante o período de atividade, o acusado se aposentou no curso da ação penal. Desse modo, não poderá ter sua aposentadoria cassada com fundamento no art. 92, I, "a" e "b", do CP, ante a impossibilidade de interpretação analógica "in malam partem" do referido dispositivo e consequente ausência de previsão legal. A Súmula 545 do STJ, determina que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea) "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador". Além disso, segundo entendimento jurisprudencial, incidirá mesmo nos casos de confissão parcial, qualificada ou retratada. Na hipótese, apesar do acusado ter apresentado diversos argumentos de defesa, sua confirmação de que fizera 02 (dois) disparos, sendo um deles na direção da vítima, aliada à prova documental e testemunhal, contribuiu para sedimentar a convicção dos jurados acerca da autoria delitiva do réu e o consequente veredito condenatório. Faz jus, portanto, à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Unânime. (Ap 0001277-86.2010.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 04/11/2025.)

Peculato. Programa "Segundo Tempo". Recursos públicos do Governo Federal. Celebração de convênios. Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. Nulidade não verificada. Documentos idôneos. Sentença fundamentada adequadamente. Mérito. Dolo do primeiro acusado demonstrado. Conjunto probatório robusto. Dosimetria. Circunstâncias judiciais negativas. Valores apurados. Manutenção da pena aplicada. Desclassificação das condutas do segundo réu. Culpa. Peculato culposo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Redação anterior à Lei 12.234/2010.

Os apelantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do CP, em virtude de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, na execução de recursos do Governo Federal destinados ao Programa "Segundo Tempo", com convênios celebrados entre 2005 e 2006. Não há que se falar em nulidade das provas obtidas pelo mero decurso de mais de 05 (cinco) anos para instauração do procedimento de contas, uma vez que não há vinculação constitucional entre as decisões do TCU e o Poder Judiciário, de modo que eventual prescrição administrativa em nada interfere no exame das práticas delituosas. Não se verifica suposta nulidade por ausência de contraditório, decorrente do falecimento de um dos acusados, responsável por empresas envolvidas no desvio das verbas públicas, uma vez que não constatado impedimento ao exercício do contraditório pelo segundo acusado, o qual arguiu inconsistências e suposta dúvida acerca das irregularidades das notas fiscais, fornecidas à entidade de sua responsabilidade. O conjunto probatório é apto a embasar o decreto condenatório, tendo em vista que os pareceres e relatórios emitidos pelo TCU, acerca da execução do programa, foram corroborados em juízo, sem que os apelantes tenham apresentado elementos concretos a justificar a absolvição pretendida nos recursos. Unânime. (Ap 1009814-09.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 04/11/2025.)

Restituição. Manganês. Guia de utilização. Excesso na extração. Crime de usurpação de matéria-prima da União. Ausência de prova pré-constituída acerca licitude da origem.

O art. 102 da Portaria 155/2016, da Agência Nacional de Mineração – ANM, estabelece que “a extração mineral em área titulada poderá ser autorizada, em caráter excepcional, antes da outorga da concessão de lavra, mediante a emissão de Guia de Utilização – GU – pela ANM”. O manganês é um minério submetido ao regime da GU. O anexo IV da Portaria 155 e a GU emitida estabelecem que a extração de manganês deve ser limitada a 6.000 toneladas por ano. Na hipótese, a compra efetuada pela impetrante, por si só, compromete aproximadamente 75% deste limite, o que atrai indícios de suposta extração ilegal pela fornecedora. As Declarações de Minérios Extraídos demonstram que em apenas seis meses a empresa teve uma produção bruta de 7.500 toneladas de manganês. Conforme entendimento desta Corte, a quantidade excedente configura produto do crime de usurpação de matéria prima da União, pois há clara supressão das fases legais para fins de exploração da atividade, uma vez que os agentes se enriquecem ilicitamente por meio de patrimônio da União, nada voltando ao ente público. Há indícios razoáveis de que as referidas empresas atuaram conjuntamente para “lavar” a ilicitude dos minérios extraídos irregularmente pela empresa e dar continuidade à sua comercialização após o vencimento da GU primária, que limitava o comércio do minério à sua vigência, ou seja, 15/03/2020. Diante das peculiaridades do caso, a simples apresentação de nota fiscal emitida em data anterior ao vencimento da GU é insuficiente para comprovar a efetiva transferência da propriedade e a sua licitude. Conforme entendimento do STJ, o restabelecimento da propriedade do bem exige a ausência de dúvida acerca da licitude de sua origem. Unânime. (Ap 1004579-08.2021.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 04/11/2025.)

Quinta Turma

Direito do consumidor. Bancário. Empréstimo consignado. Superendividamento. Limitação dos descontos a 30% da remuneração. Múltiplos contratos. Critério cronológico. Responsabilidade da última instituição financeira contratante.

As normas que limitam os descontos em verbas de natureza salarial são de ordem pública e visam à proteção da dignidade do consumidor e à garantia do seu mínimo existencial, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* em casos de superendividamento. É razoável e justo o critério cronológico para a apuração da responsabilidade, preservando-se os contratos que, à época de sua celebração, respeitaram a margem consignável, e impondo-se o dever de readequação à instituição financeira que, ao contratar por último, agiu de forma negligente e ocasionou a ilegalidade. Unânime. (Ap 0001855-79.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 05 a 07/11/2025.)

Companhia de desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Tarifa de fornecimento de água para irrigação. Legislação específica. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Controvérsia sobre o valor do débito. Ausência de depósito da parte incontroversa. Mora caracterizada. Incidência dos encargos legais e contratuais.

A relação jurídica entre a Codevasf e o irrigante, no âmbito de projeto público de irrigação, é regida pela legislação específica (Lei 6.662/1979 e normativos correlatos), e não pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a água é utilizada como insumo em atividade produtiva. Consoante jurisprudência consolidada, a discussão judicial sobre a legalidade de parte do débito não afasta, por si só, a mora do devedor. Para suspender a exigibilidade dos encargos moratórios, é imprescindível o depósito do valor tido como incontroverso, o que não ocorreu na espécie. Caracterizada a mora, são devidos os encargos contratuais e legais sobre o valor do débito recalculado conforme a perícia. Unânime. (Ap 0003831-51.2015.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 05 a 07/11/2025.)

Sexta Turma

Imóvel funcional. Direito de preferência. Alienação de bem público. Ausência de intenção formal da Administração. Ocupação irregular.

A alienação de imóvel funcional depende de manifestação formal e discricionária da Administração Pública quanto à intenção de venda, o que não se demonstrou na espécie. "A ausência de declaração formal de desnecessidade ou de processo de alienação dos imóveis impede o reconhecimento do direito subjetivo à compra, sendo ilegítima a imposição judicial de venda forçada à Administração". No caso, a parte autora não preenche os requisitos legais para o exercício do direito de preferência previstos no art. 6º da Lei 8.025/1990 e no art. 5º do Decreto 99.266/1990, notadamente porque seu cônjuge, detentor do termo de ocupação em 15/03/1990, exercia cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Unânime. (Ap 0041258-58.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 05/11/2025.)

Anistia. Revisão da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei 10.559/2002 ao anistiado político. Escassez probatória quanto às diretrizes utilizadas pela Comissão de Anistia para a elaboração do cálculo da prestação mensal.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, corresponderá ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse e a fixação de indenização com base em pesquisa de mercado dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais. A apresentação de um único paradigma desatende ao comando previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 10.559/2002, que prevê a observância da situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado no mesmo posicionamento do cargo ocupado quando da punição, dificultando uma análise mais aprofundada do direito da parte apelante, subsistindo, desse modo, dúvida quanto à progressão funcional e correspondente valor remuneratório pretendidos. Conforme entendimento deste Tribunal, "apesar da irresignação da parte autora quanto ao valor obtido pela Comissão de Anistia como correspondente ao cargo então ocupado à época da demissão, pelo critério de pesquisa de mercado, ao argumento de que haveria prova nos autos acerca de sua remuneração pelo critério legal da circunstância de "como se na ativa estivesse", não houve juntada de prova referente à empresa, às remunerações dos paradigmas, de forma a que se pudesse fazer um cotejo entre a situação funcional do autor e a de maior freqüência constatada entre os pares contemporâneos do anistiado, elementos que pudessem levar a uma inferência da evolução histórica salarial para o cargo, não bastando, para tanto, declaração do sindicato, desacompanhada de qualquer demonstração dos seus fundamentos". Unânime. (Ap 0010481-56.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 05/11/2025.)

Renovação de registro de armas de fogo. Sinarm. Ausência de documentação exigida em lei. Discretionalidade administrativa. Inconstitucionalidade de lei estadual que tenta regulamentar porte de armas.

O Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública nos aspectos discricionários do processo de renovação de registro de arma de fogo, salvo quando configurada ilegalidade manifesta no indeferimento. O indeferimento administrativo baseia-se na ausência de documentos exigidos pela Lei 10.826/2003, tais como formulário original do Sinarm, laudos individualizados e completos de capacidade técnica para cada arma e laudo psicológico, conforme exigido para a finalidade de registro no Sinarm. A Lei Estadual 5.297/2021, que reconhece o risco da atividade do atirador desportivo no Estado de Rondônia, foi declarada inconstitucional pelo STF – ADI 7.072, por invadir competência legislativa privativa da União quanto à normatização sobre porte e registro de armas de fogo. Unânime. (Ap 1006838-24.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 05/11/2025.)

Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo habitacional firmado antes da Lei 8.692/1993. Cobrança do CES sem previsão contratual. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ condiciona a validade da cobrança do CES à existência de cláusula contratual expressa. No caso concreto, inexistente tal previsão, de modo que está vedada a sua cobrança. A capitalização mensal de juros somente passou a ser autorizada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a introdução do art. 15-A à Lei 4.380/1964, pela Lei 11.977/2009. Na hipótese, como o contrato foi firmado anteriormente, aplica-se a vedação vigente à época, conforme consolidado em jurisprudência do STJ, conforme o Tema Repetitivo 572. Unânime. (Ap 0001498-82.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 05/11/2025.)

Ação anulatória. Parecer jurídico. TCU. Competência. Responsabilização de parecerista. Parecer obrigatório e aprovatório (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993). Contratação emergencial de objeto amplo (“Contrato guarda-chuva”). Erro grosseiro configurado. Multa proporcional. Legalidade.

O parecer jurídico exigido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 possui natureza obrigatória e caráter aprovatório, integrando a formação do ato administrativo e condicionando a validade da contratação, não se tratando, portanto, de manifestação meramente opinativa. É legítima a atuação do TCU na responsabilização de pareceristas que, ao aprovarem minutas contratuais manifestamente irregulares, incorram em erro grosseiro, especialmente quando o vício do contrato – no caso, a amplitude genérica e indeterminada do objeto – é patente e revelador de falta de diligência mínima esperada do agente público. A jurisprudência do STF, reconhece a possibilidade de responsabilização de pareceristas jurídicos, nos casos de pareceres obrigatórios, desde que observada a proporcionalidade na dosimetria da sanção. Unânime. (Ap 0020608-06.2010.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 05/11/2025.)

Contrato administrativo. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Transporte rodoviário de cargas postais. Cláusula de compensação de créditos entre contratos distintos. Ilegalidade reconhecida. Multa por inexecução contratual. Anulação de reequilíbrio econômico-financeiro. Devido processo legal.

Não se verifica ilegalidade na conduta da ECT, que diante da inexecução do contrato e atrasos reiterados da parte autora na condução dos serviços, promoveu análise técnica-jurídica sobre o fato, culminando na aplicação da penalidade questionada, respeitando o devido processo legal. A anulação do reequilíbrio econômico-financeiro inicialmente concedido à contratada foi devidamente fundamentada em revisão administrativa, pautada na ausência de impacto efetivo do aumento do combustível, sendo legítima nos termos do poder de autotutela da Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do STF. Muito embora os valores advindos de outros contratos, indicados como crédito pela ECT, sejam efetivamente devidos, não há embasamento legal para que ocorra a retenção em contratos diversos, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Legalidade. O descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato ou demais sanções previstas na legislação, como a penalidade de multa tratada nos autos, mas não autoriza a apelante a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. Unânime. (Ap 0035257-48.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 05/11/2025.)

Sétima Turma

Pretensão de compensação tributária com base em títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. Títulos prescritos. Inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Impossibilidade jurídica do pedido.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que, títulos da dívida pública antigos, emitidos no início do século XX, carecem de liquidez, exigibilidade e valor de mercado. Estando prescritos, são imprestáveis para fins de execução judicial ou compensação tributária. O ordenamento jurídico brasileiro impõe limites expressos à compensação de débitos tributários com créditos oriundos de títulos públicos. O art. 54 da Lei 4.320/1964 veda tal prática. Já o art. 74, §12, II, "c" e "d", da Lei 9.430/1996 considera não declarada a compensação baseada em crédito oriundo de decisão judicial não transitada em julgado ou em título público. A Lei 10.179/2001, art. 6º, restringe a utilização de títulos públicos para quitação de tributos federais a espécies específicas e escriturais, como as Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN). Inexistindo crédito líquido, certo e exigível, bem como respaldo legal que ampare a utilização dos referidos títulos, resta inviabilizada a pretensão autoral. Unânime. ([Ap 0007836-24.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.](#))

Salário-educação. Pessoa física titular de cartório. Inexigibilidade. Não incidência. Contribuição vinculada à educação básica. Compensação administrativa.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, não se aplica à contribuição do salário-educação a equiparação entre contribuinte individual e empresa prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, que é norma própria do regime previdenciário. O titular de cartório não se enquadra como empresa para os fins da contribuição do salário-educação, pois exerce função pública por delegação estatal, ainda que contrate empregados e organize sua atividade. Diante da ausência de sujeição passiva, é legítima a pretensão do impetrante à restituição por meio de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213 do STJ. A compensação, contudo, deve observar os limites e condições previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos, inclusive quanto ao trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), e normas infralegais expedidas pela Receita Federal. Unânime. ([ApReeNec 1012758-42.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.](#))

Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa. Cadastro (CADSUF). Bloqueio. Inscrição da matriz no Cadin. Filial com CNPJ próprio e regularidade fiscal individual. Princípio da autonomia dos estabelecimentos. Sanção política.

A questão em discussão consiste em aferir a legalidade do ato administrativo da Suframa que condicionou a manutenção do cadastro (CADSUF) de estabelecimento filial à inexistência de débitos da matriz inscritos no Cadin, apesar de a filial possuir CNPJ próprio e comprovar regularidade fiscal individual. A existência de débitos da matriz inscritos no Cadin não constitui impedimento legal para a manutenção do cadastro (CADSUF) de estabelecimento filial, desde que esta possua CNPJ próprio e comprove sua regularidade fiscal individual. O princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 127, II, CTN), aplicado pelo STJ para a expedição de certidões de regularidade fiscal, estende-se aos cadastros administrativos necessários à fruição de incentivos fiscais. Configura sanção política, vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, o bloqueio do cadastro de filial regular como meio coercitivo para o pagamento de débitos da matriz. Unânime. ([ApReeNec 1022121-42.2020.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\), em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.](#))

Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Citação pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos. Não caracterização. Ausência de procura com poderes especiais para receber a citação.

STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, "não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa. Unânime. (Ap 0022373-84.2010.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Oitava Turma

Cumprimento de sentença. Crédito tributário. Saldo remanescente de compensação administrativa. Obrigatoriedade do regime de precatórios (art. 100 da CF/1988). Tema 1.262/STF (repercussão geral).

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 1.262, STF). A opção inicial pelo regime da compensação tributária, com certificação do crédito na esfera administrativa, não modifica a natureza do crédito ou sua origem, não podendo afastar a observância do regime de precatório, nos termos da Constituição e do precedente vinculante do STF. Adesistência da execução judicial, exigida para a compensação administrativa, não configura renúncia ao direito de pleitear a repetição do indébito por meio de precatório. Unânime. (AI 1022785-94.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/11/2025.)

Pandemia de Covid-19. Prorrogação do vencimento de tributos federais. Inexistência de norma legal específica. Impossibilidade de concessão judicial de moratória.

A moratória tributária constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN, cuja concessão somente pode se dar com fundamento em norma legal específica. Apesar de a Portaria MF 12/2012 prever a possibilidade de prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, é certo que essa possibilidade somente pode ser reconhecida nos casos expressamente previstos, ou seja, de calamidade pública reconhecida por decreto estadual e nos limites definidos em ato da Administração Tributária (RFB e PGFN). A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que a ampliação do prazo de pagamento do tributo, em período de pandemia, é opção política, não cabendo ao Poder Judiciário estender o benefício a casos não previstos em norma específica. Unânime. (Ap 1011493-28.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/11/2025.)

CSLL. Compensação de créditos tributários declarados em DCTF antes do trânsito em julgado de mandado de segurança. Depósitos judiciais. Inexistência de crédito disponível, líquido e certo. Revisão de compensação tributária. Decadência não configurada. Inviabilidade de compensação entre empresa controlada e sua controladora. Inexistência de indébito.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo, não sendo possível a utilização de valores depositados judicialmente antes do trânsito em julgado de ação que discuta o tributo. O prazo decadencial para revisão de compensação tributária informada em DCTF, cujos créditos estavam sub judice, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação que discutia a exigibilidade do tributo. É vedada a compensação de créditos tributários entre empresas distintas. A restituição de indébito depende da comprovação do pagamento indevido ou em duplicidade, ônus da parte interessada. Unânime. (Ap 0008895-72.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/11/2025.)

Contribuição previdenciária incidente sobre proventos de servidores inativos. Revogação da Medida Provisória 1.415/1996 pela Lei 9.536/1998.

É inconstitucional a contribuição previdenciária imposta a servidores públicos inativos com base na Medida Provisória 1.415/1996 e suas reedições, por ausência de conversão em lei no prazo constitucional. A revogação da exação pela Lei 9.630/1998, sem reedição da norma correspondente, acarreta a desconstituição da obrigação desde sua origem. É devida a restituição dos valores descontados com fundamento em norma declarada inconstitucional, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Unânime. (Ap 0022617-76.1997.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/11/2025.)

Imposto de renda. Cessão de créditos de precatório com deságio. Ganhos de capital. Inexistência. Não incidência. Imposto de renda retido na fonte. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual. Possibilidade.

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, a cessão de precatórios com deságio não configura fato gerador do Imposto de Renda, haja vista a inexistência de ganho de capital, sendo indevida a cobrança do imposto. Assim sendo, o recebimento antecipado do valor do precatório, em decorrência de cessão de crédito acordo entre particulares, não retira do cedente a obrigação pelo pagamento do tributo em relação ao crédito originário e, consequentemente, não gera ganho de capital, sob pena de *bis in idem*, de maneira que não merece reparo a sentença que desconstituiu o lançamento fiscal a favor da União Federal. O STJ, conforme a Súmula 394, admite a compensação dos valores retidos indevidamente na fonte com aqueles restituídos na declaração anual do imposto de renda. Na espécie, observa-se a existência da Escritura Pública da Cessão de Precatório, na qual menciona a retenção na fonte para Imposto de Renda, sendo reconhecido também por meio do “Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda na Fonte”, fornecido pelo Distrito Federal para as finalidades previstas pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil. Unânime. (ApReeNec. 0014411-92.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/11/2025.)

Nona Turma

Aposentadoria por idade urbana. Carência. Tempo não utilizado no RPPS. Art. 96, II, da Lei 8.213/1991. Art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003.

Nos termos do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, é vedada a contagem simultânea de tempo de serviço em regimes distintos. No caso, foi comprovado o cumprimento das 180 contribuições mensais exigidas pelo art. 142 da Lei 8.213/1991 para segurado inscrito até 24/07/1991. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003. Unânime. (Ap 1016091-18.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Policial militar. Promoção em resarcimento de preterição. Requisitos legais. Aptidão física. Incapacidade definitiva comprovada.

A questão em discussão consiste em definir se o policial militar do ex-Território do Estado de Roraima, declarado definitivamente incapaz para o serviço, possui direito à promoção em resarcimento de preterição, em razão da alegada omissão administrativa em formalizar seu afastamento definitivo da ativa. A Lei 6.752/1979, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Ativa das Polícias Militares do ex-Território Federal de Roraima, condiciona a promoção de oficiais da Polícia Militar à inclusão no Quadro de Acesso. E para a inclusão no referido quadro, o art. 14, inc. I, ‘b’, da mesma lei, exige, de forma expressa, o preenchimento do requisito de aptidão física. No caso

concreto, é fato incontrovertido que o apelante foi declarado “incapaz definitivamente para o serviço policial militar” em 11/08/2009, antes da data pleiteada para a promoção. A ausência de aptidão física do militar à época da promoção de seus pares impede, por expressa vedação legal, sua inclusão no Quadro de Acesso e, consequentemente, o direito à ascensão funcional. A alegada omissão da Administração em formalizar o ato de agregação ou reforma do militar não tem o poder de afastar a exigência legal de aptidão física, em observância ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da Constituição da República. Unânime. (Ap 0010580-46.2014.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público. Bônus de Eficiência e Produtividade – Bepata. LEI 13.464/2017. Caráter de gratificação genérica até a edição de ato pelo comitê gestor.

A Lei 13.464/2017 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade em favor dos ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais e de Analistas Tributários, estendendo a referida vantagem aos aposentados e pensionistas, porém em patamares menores. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Bepata foi instituído com o objetivo de aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. Enquanto não implementada a avaliação de desempenho dos servidores em atividade no cálculo da gratificação, essa carece de cunho *pro labore faciendo*, transmudando-se em gratificação de “natureza genérica”, e, portanto, deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares dos servidores ativos. Assim, o pagamento de parcela remuneratória em valor fixo e, portanto, independentemente de qualquer aferição ou mensuração de produtividade institucional ou individual, consubstancia gratificação genérica, devendo o bônus ser estendido em sua integralidade aos servidores inativos e pensionistas com direito adquirido à paridade. Portanto, há de se concluir que o Bônus de Eficiência e Produtividade, no que diz respeito ao seu regramento transitório, assumiu caráter geral, não estando vinculado ao cumprimento de indicadores de desempenho e metas, ao menos até que seja editado o ato a que se refere o art. 6º, §3º, da Lei 13.464/2017, de forma que seu pagamento deve observar a garantia da paridade. Unânime. (Ap 1018291-21.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Militar. Estágio de Adaptação e Serviço (EAS). Desconvocação de gestante. Illegalidade do ato administrativo. Proteção à maternidade.

No caso, a autora foi desconvocada do EAS após a constatação de sua gravidez, com base no art. 46 da Portaria 187-DGP/2006, que exige requerimento expresso para exclusão voluntária, o que não ocorreu. A condição de gestante não constitui, por si só, impedimento legal para a permanência no serviço militar voluntário. O ato administrativo violou o princípio da legalidade e a proteção constitucional à maternidade. A jurisprudência reconhece que atos administrativos discriminatórios em razão da gravidez são vedados, inclusive à luz da Lei 9.029/1995, sendo garantida a proteção análoga às gestantes mesmo no regime de prestação de serviço militar temporário. Unânime. (ApReeNec 0046717-36.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Militar. Licença especial. Tempo inferior a dez anos completos. Arredondamento de tempo. Art. 56 e 138 da Lei 6.880/1980 em sua redação original. *Tempus regit actum*.

Na hipótese, restou comprovado nos autos que o autor contava com 9 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, sendo aplicável, à época, o critério de arredondamento previsto nos arts. 56 e 138 da Lei 6.880/1980, que determinavam o cômputo de frações iguais ou superiores a 180 dias como um ano completo para todos os efeitos legais. O arredondamento

era prática reconhecida na Administração Militar, conforme atos normativos internos e reiterada jurisprudência, sendo aplicável o princípio *tempus regitactum*. Com isso, considera-se cumprido o decênio legal necessário à aquisição do direito à licença especial. Não ficou demonstrado nos autos que o período correspondente à licença especial foi computado em dobro para inatividade ou que houve pagamento de adicionais correlatos. Como o autor ainda se encontra na ativa, não subsiste a alegação de enriquecimento sem causa nem se justifica compensação de valores. A conversão da licença especial, não usufruída, em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda nem contribuição previdenciária, conforme pacífica jurisprudência da Corte. Unânime. (Ap 1012928-82.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Auxílio-acidente. Segurado contribuinte individual. Exclusão legal.

O benefício de auxílio-acidente possui natureza indenizatória e é devido somente aos segurados expressamente indicados no art. 18, §1º, da Lei 8.213/1991, dentre os quais não se inclui o contribuinte individual. A ausência de previsão legal decorre da inexistência de recolhimento ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelo contribuinte individual, uma vez que tal contribuição recai sobre o empregador. A jurisprudência do STJ e da TNU é firme no sentido de que o contribuinte individual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, conforme o Tema 201 da TNU e o Tema 627 do STJ. Unânime. (Ap 1007141-58.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas em acordo coletivo homologado perante a Justiça do Trabalho. Vínculo empregatício regularmente registrado no CNIS. Tema 1117/STJ. Possibilidade de revisão da RMI.

A revisão da RMI de benefício previdenciário com fundamento em verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, cujo termo inicial, conforme entendimento consolidado no Tema 1117 do STJ, é o trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista. Na hipótese, o acordo coletivo homologado judicialmente foi utilizado exclusivamente para fins de majoração dos salários de contribuição em determinado período, o que é plenamente admissível no âmbito previdenciário, desde que haja o recolhimento das contribuições correspondentes — aspecto que não foi impugnado pela autarquia. Unânime. (Ap 1007091-26.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Benefício por incapacidade. Auxílio-doença. Qualidade de segurado ao tempo da DII. Contribuições extemporâneas posteriores à primeira em dia. Tema 192 da TNU. Manutenção da qualidade de segurado na DII.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade temporária para fins de concessão de auxílio-doença ou incapacidade permanente e total para atividade laboral que torne o segurado insusceptível de reabilitação profissional em caso de aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no que se refere ao requisito da qualidade de segurado, verifica-se, conforme extrato do dossiê previdenciário, que a parte autora efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de dezembro de 2020 dentro do prazo legal, sem qualquer atraso. A partir desse marco, as contribuições subsequentes, ainda que realizadas com atraso, devem ser consideradas para fins de carência, conforme entendimento consolidado pela TNU no Tema 192. Segundo a tese firmada, é possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso desde que sejam posteriores à primeira contribuição paga em dia e não haja perda da qualidade de segurado. Assim, não há

óbice ao aproveitamento das contribuições extemporâneas para fins de carência, sendo plenamente aplicável o entendimento firmado no Tema 192 da TNU, que veda apenas o cômputo de contribuições em atraso realizadas após a perda da qualidade de segurado e antes de sua reaquisição. Logo, não assiste razão à autarquia federal. Unânime. (Ap 1004900-77.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público. Exercício suspenso por determinação judicial. Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais (GDARM). Supressão administrativa. Ausência de ilegalidade. Natureza *pro labore faciendo*.

Discute-se o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais (GDARM), no período em que afastado do serviço público por determinação no curso de ação penal. De fato, a ordem judicial em tela não trata de tema atinente à remuneração. A supressão da GDARM, ora combatida como ato coator, não decorre diretamente da ordem judicial exarada nos autos da reportada ação penal, mas da condição funcional do servidor, que se encontra fora do exercício do cargo. Ou seja, enquanto perdurar seu afastamento, o servidor não tem desempenho individual a ser aferido, tampouco concorre para o alcance dos objetivos institucionais, razão de existir da aludida gratificação. Aliás, essa é a dicção expressa do art. 15, parágrafo único, da Lei 11.046/2004: “as gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM”. Unânime. (Ap 1092622-75.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público. Programa de Assistência à Saúde do Bacen (PASBC). Portaria 101.314/2019. Legalidade. Contribuição dos servidores e dependentes. Limites percentuais definidos na Lei 11.344/2006. Mero detalhamento da forma de cálculo.

Controverte-se a legalidade da Portaria normativa frente ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei 11.344/2006, que estabelece percentuais de contribuição entre 1% e 3% para servidores e grupo familiar básico, e entre 1% e 5% para dependentes não presumidos. Segundo o dispositivo que se alega vulnerado pelo regulamento, (§ 1º) “a contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte”. O regulamento impugnado guarda estrita conformidade com a lei, ao prever contribuições dentro dos limites nela fixados, introduzindo critérios adicionais de cálculo (faixas etárias, contribuição mínima e aplicação da regra do maior valor) que não afrontam a norma legal, mas apenas a concretizam, com vistas à sustentabilidade atuarial do sistema. Inexiste incompatibilidade entre a Portaria 101.314/2019 e a Lei 11.344/2006, tratando-se de ato normativo infralegal que apenas operacionaliza a cobrança das contribuições, conferindo maior racionalidade e equidade à repartição dos custos do plano de saúde. Unânime. (Ap 1060465-74.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Servidor público federal aposentado por invalidez. Acesso aos cálculos dos proventos. Lei 10.887/2004. Direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF/1988 e Lei 12.527/2012). Documentos fornecidos pela Administração.

Controverte-se o direito da autora a obter extrato detalhado de cálculos de seus proventos de aposentadoria por invalidez, por presumir a existência de erro na formulação da renda mensal inicial, considerando significativa redução dos valores em relação à última remuneração percebida em atividade. O direito fundamental de acesso às informações de interesse pessoal, garantido pelo art. 5º, XXXIII, da CF/1988 e regulamentado pela Lei 12.527/2012, assegura ao servidor aposentado

o recebimento de dados necessários à verificação da legalidade do cálculo de seus proventos. No caso, foi comprovada nos autos a entrega, pela Administração, dos documentos que contêm as remunerações utilizadas como base para o cálculo da média prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, inexistindo pretensão resistida quanto ao fornecimento das informações. Não demonstrado equívoco nos cálculos nem ato ilegal imputável à Administração, inviável compelir o ente público a realizar trabalho técnico de apuração para o interessado ou instaurar procedimento disciplinar. Unâime. (Ap 1002461-36.2024.4.01.3907 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Atividade de servente. Não comprovação de exposição a agentes nocivos. Súmula 71 da TNU. Atividade de ajudante de tratorista. Vínculo com indústria. Rol de atividades do Decreto 53.831/1964 preservado pela Lei 5.527/1968. Precedente do STJ. Motorista carreteiro. Presunção de exercício de atividade especial.

O reconhecimento da especialidade com base na presunção de que o autor teria atuado em empresas do ramo da construção civil não encontra respaldo legal, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento. Ademais, a CTPS indica que o autor exerceu a função de servente em destilarias, e não em empresas de construção civil, o que afasta a possibilidade de enquadramento por analogia às atividades exercidas em condições peculiares (como em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, pontes ou torres). De igual modo, as funções de servente e pedreiro não estão expressamente previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e manuseio de cimento, por si só, não configura agente nocivo para fins previdenciários. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não considera insalubre o simples manuseio de cimento, mas sim a exposição a ácalis cáusticos em condições específicas, o que não foi demonstrado nos autos. Nesse mesmo sentido é o entendimento da TNU, Súmula 71, segundo a qual: “o mero contato com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”. Ademais disso, a atividade de ajudante de tratorista, exercida em ambiente fabril, afasta a presunção de labor rural alegada pelo apelante, restando demonstrado o exercício da atividade perante indústria de cerâmica. O rol de atividades especiais do Decreto 53.831/1964 foi preservado pela Lei 5.527/1968, conforme entendimento do STJ (REsp 1.574.629/SP), não havendo que se falar em impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de ajudante de tratorista por analogia ao ajudante de caminhão pelo simples fato de que o Decreto 83.080/1979 revogou o Decreto 53.831/1964. A função de motorista, exercida em empresa de transporte rodoviário, permite a presunção de atividade como motorista carreteiro, sendo válida a caracterização como especial. Unâime. (Ap 1048992-03.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Responsabilidade pelo pagamento de benefício pós-óbito. Instituição financeira contratada pelo INSS. Inexistência de culpa ou má-fé. Responsabilidade exclusiva da autarquia.

A responsabilidade pela cessação do pagamento de benefício previdenciário em virtude de óbito do segurado é atribuída legalmente ao INSS, nos termos do art. 68 da Lei 8.212/1991, competindo aos Cartórios de Registro Civil informar os óbitos e à autarquia previdenciária realizar o cruzamento de dados com o Sisobi, não podendo tal obrigação ser transferida à instituição financeira contratada apenas para repasse de valores. A renovação de senha realizada pelo banco, na ausência de comunicação oficial do óbito, constitui procedimento de rotina, sem má-fé ou dolo, inexistindo prova de que a instituição financeira tivesse ciência inequívoca do falecimento do beneficiário. A tentativa de aplicar a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, mostra-se inadequada, por não se tratar de relação de consumo nem de prestação de serviço ao público em geral, mas de contrato administrativo com obrigações definidas entre partes públicas

e privadas. Não há enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, pois os valores foram creditados em conta do titular, e não há qualquer indício de que o banco tenha se apropriado dos recursos ou obtido benefício financeiro direto ou indireto da operação. Unânime. (Ap 1004190-15.2019.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Décima Turma

Ação declaratória de nulidade de título dominial. Terra indígena Arara do Rio Branco. Direitos indígenas. Natureza originária. Constituição de 1946. Inexistência de terras devolutas. Nulidade absoluta de título emitido pelo Estado de Mato Grosso. Art. 231, § 6º, CF/1988. Irrelevância de discussão sobre limite constitucional de área (EC 10/1964). Princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima. Impossibilidade de sobreposição à norma constitucional. Indenização restrita a benfeitorias de boa-fé.

Os direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas são originários, reconhecidos pelas Constituições desde 1934, não havendo que se falar em terras devolutas a serem livremente alienadas pelos Estados. Diante disso, a alienação promovida pelo Estado de Mato Grosso configura hipótese de venda a *non domino*, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, sendo a nulidade do título absoluta e de pleno direito, conforme art. 231, § 6º da Constituição Federal. Ainda, o argumento relativo à observância do limite constitucional de área estabelecido pela EC 10/1964 mostra-se irrelevante, diante da nulidade originária decorrente da incidência do título sobre terras de ocupação tradicional indígena. Vale dizer, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima não têm o condão de convalidar ato nulo desde a origem. O ordenamento garante, todavia, a indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, nos termos do art. 231, § 6º, da CF. Unânime. (Ap 0000517-95.2014.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2025.)

Recepção dolosa. Uso de documento falso. Art. 180, *caput*, e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.

A apresentação de nome falso à autoridade policial no momento da abordagem, somada à ausência de comprovação da origem lícita do bem, constituem elementos aptos a demonstrar o dolo no crime de receptação. Outrossim, o ônus de provar a aquisição lícita de bem de origem criminosa apreendido em seu poder recai sobre o réu, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Demais disso, os crimes de receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, sendo inaplicável o princípio da consunção quando não há relação de crime-meio e crime-fim. Unânime. (Ap 1002103-54.2022.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2025.)

Restituição de coisas apreendidas. Veículos utilizados em suposto crime ambiental. Subsequente extinção da punibilidade pela prescrição.

A extinção da punibilidade do agente pela prescrição em abstrato da pretensão punitiva na ação penal principal inviabiliza a decretação de perdimento de bens, por se tratar de efeito secundário de uma condenação criminal inexistente. Portanto, afastado o risco de perdimento de bens, e não havendo outro interesse para a persecução penal, impõe-se a restituição dos veículos, instrumentos do suposto crime, ao seu proprietário, desde que não exista outro óbice à liberação dos bens. Unânime. (Ap 0003050-90.2015.4.01.3315 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2025.)

Embargos de terceiro. Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro. Posse de boa-fé. Súmula 84/STJ.

A boa-fé é princípio geral de direito e se presume. A má-fé, por outro lado, exige comprovação (STJ, REsp 956.943/PR). Nesta perspectiva, conforme a Súmula 84/STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Na hipótese, a ausência de escritura pública (art. 108 do CC), requisito de validade do negócio jurídico, não impede, por si só, a proteção possessória conferida pelos embargos de terceiro, quando inexiste prova da má-fé do possuidor. Unânime. (Ap 1002988-86.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2025.)

Décima Primeira Turma

Ação civil pública. Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Dano ambiental. Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva e solidária. Tema 707 do STJ. Desmatamento de 857,4 hectares na Amazônia. Confissão do réu. Nexo de causalidade comprovado. Obrigação de reparar o dano.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juiz, da realização de perícia e de prova testemunhal, quando os elementos constantes dos autos, notadamente documentos e imagens de satélite, se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. A responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos do art. 225, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, é objetiva e solidária, regida pela teoria do risco integral, sendo irrelevante a alegação de excludentes. Comprovada a prática de desmatamento de 857,4 hectares de floresta nativa na Amazônia, mediante confissão do réu de que autorizou a retirada ilegal de madeira por terceiros em sua propriedade, com vantagem econômica, resta configurado o nexo causal e a corresponsabilidade pela totalidade da área degradada. Unânime. (Ap 0001049-94.2018.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Responsabilidade Civil do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Indeferimento Administrativo de Benefício Assistencial.

No caso em análise, discute-se a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, posteriormente concedido na via judicial. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, exigindo-se, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. O simples indeferimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que posteriormente concedido pela via judicial, não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, cabendo apenas o pagamento das prestações devidas com juros e correção monetária. Precedentes deste Tribunal para a configuração do dano moral, é imprescindível a demonstração de irregularidade concreta no indeferimento administrativo, bem como a comprovação de dolo, má-fé ou conduta abusiva por parte dos agentes públicos, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Unânime. (Ap 0003685-59.2015.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Plano de saúde. Empresa pública. Falha na prestação de serviço médico-hospitalar. Material cirúrgico defeituoso. Interrupção de procedimento após anestesia. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva. Valor indenizatório mantido.

A operadora de plano de saúde responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, inclusive por defeito em material cirúrgico fornecido a beneficiário. O dano moral é configurado quando a cirurgia é abortada após anestesia por falha do equipamento, independentemente de sequelas físicas. O valor da indenização por dano moral deve observar a razoabilidade, a proporcionalidade e a função pedagógica, podendo ser mantido quando adequado às circunstâncias do caso concreto. Unânime. (Ap 0061956-17.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Fase de cumprimento de sentença. Pesquisa de bens por meio do Sistema CNIB. Exaurimento dos meios executivos típicos. Possibilidade.

A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do sistema CNIB como meio atípico de busca patrimonial na fase de cumprimento de sentença de crédito de natureza não tributária, desde que demonstrado o esgotamento prévio dos meios típicos de execução. A jurisprudência do STJ tem admitido, de forma consolidada, o uso da CNIB em demandas cíveis, desde que comprovado o esgotamento das diligências em mecanismos típicos, como Sisbajud, Infojud e Renajud. A efetividade da execução autoriza o uso de medidas atípicas desde que precedidas do esgotamento dos meios típicos de localização patrimonial. É admissível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) na fase de cumprimento de sentença de natureza não tributária. Unânime. (AI 1013655-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Atividade de vigilância desarmada em condomínio residencial. Exigência de autorização da Polícia Federal. Inaplicabilidade da Lei 7.102/1983.

A exigência de autorização da Polícia Federal, prevista na Lei 7.102/1983, aplica-se exclusivamente às empresas que realizam segurança privada armada e ostensiva, em contextos de relevante interesse público. A prestação de serviços de vigilância desarmada em condomínios residenciais não está sujeita à exigência de autorização da Polícia Federal. A imposição de encerramento das atividades de empresa de vigilância desarmada com base na Lei 7.102/1983 viola o princípio da legalidade e a liberdade do exercício profissional. Unânime. (ApReeNec 1021579-82.2024.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Nulidade de registro imobiliário. Imóvel rural sobreposto a terra indígena e terras devolutas. Aquisição por estrangeiros. Ação demarcatória fraudulenta.

A nulidade absoluta do registro imobiliário pode ser declarada em ação civil pública quando constatada fraude em sua origem e violação a normas de ordem pública, como restrições à aquisição de terras por estrangeiros e proteção de terras indígenas. A coisa julgada não prevalece sobre sentença demarcatória fundada em fraude, sendo admissível o controle jurisdicional posterior para proteção do patrimônio público e dos direitos indígenas. A aquisição de imóvel rural por empresa brasileira controlada por estrangeiros em desacordo com os limites legais previstos em lei federal é nula de pleno direito. Os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são imprescritíveis e prevalecem sobre registros particulares, ainda que anteriores à demarcação administrativa. Unânime. (Ap 0004171-33.2003.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 05/11/2025.)

Ação de obrigação de fazer. Serviço postal. Entrega de correspondências em condomínio horizontal. Dever de entrega domiciliar. Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. Inaplicabilidade da exceção prevista para “Coletividades”.

O serviço postal, como serviço público remunerado, sujeita-se ao princípio da eficiência (art. 37, CF) e às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser prestado de forma adequada, o que implica a entrega ao destinatário final. A exceção prevista no art. 6º da Portaria nº 311/98, que autoriza a entrega em caixa receptora única para “coletividades”, aplica-se a edificações verticais com múltiplos pavimentos, não se estendendo a condomínios horizontais, cuja estrutura fática se amolda à regra geral da entrega domiciliar prevista no art. 4º do mesmo normativo. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de impedimento fático, como falta de acesso ou de segurança, que justificasse o descumprimento do dever de entrega individualizada nas unidades residenciais. A jurisprudência deste Tribunal, consolidou-se no sentido de que a entrega individualizada é a regra, não podendo normativos infralegais restringir indevidamente o direito dos destinatários, mormente quando não demonstrada a inviabilidade técnica da prestação do serviço. Unânime. (ApReeNec 0015790-54.2008.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 05/11/2025.)

Infração administrativa no âmbito da aviação civil. Inserção de dados falsos na caderneta individual de voo digital (CIV). Violação ao dever de boa-fé. Não aplicação do instituto da infração continuada. Legalidade da sanção aplicada pela Anac.

A Resolução 472/2018 da Anac, alterada pela Resolução 566/2020, prevê a possibilidade de infração continuada apenas quando não houver violação ao dever de lealdade e boa-fé, circunstância expressamente excepcionada no art. 37-A, parágrafo único. Comprovada a má-fé do agente, configurada pela intenção deliberada de fraudar o sistema para obtenção indevida de habilitação profissional, aplica-se integralmente a norma regulamentar que afasta a continuidade infracional. É vedado ao administrado pleitear a aplicação retroativa de uma norma (Resolução 472/2018) apenas na parte que lhe beneficia (reconhecimento da infração continuada), ignorando a parte que lhe desfavorece (exceção por má-fé). A aplicação retroativa da lei mais benéfica, quando cabível, deve ser feita em sua integralidade, sendo vedado o hibridismo normativo. A conduta do apelado não pode ser enquadrada como erro administrativo ou excesso de formalismo, mas sim como fraude reiterada à boa-fé objetiva que deve orientar as relações entre regulado e regulador. A caracterização da infração administrativa continuada, prevista em norma regulamentar, deve ser afastada quando a conduta do administrado evidencia manifesta violação ao dever de lealdade e boa-fé, nos termos do art. 37-A, parágrafo único, da Resolução Anac 472/2018. A retroatividade da norma administrativa mais benéfica exige sua aplicação integral, sendo vedado ao administrado invocar apenas os dispositivos que lhe favorecem e afastar os que lhe são prejudiciais. Unânime. (ApReeNec 1070200-63.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 05/11/2025.)

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Transporte interestadual de passageiros. Pedido de inclusão de mercados em Licença Operacional (LOP). Indeferimento administrativo. Irregularidade no Sistema Monitriip. Fato novo. Comprovação de regularidade em sede recursal. Resolução ANTT 6.033/2023. Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Administração na análise técnica. Separação de poderes. Determinação de reanálise do pleito pela agência.

O reconhecimento do vício no ato administrativo original não autoriza o Poder Judiciário a substituir a agência reguladora. Não compete ao Tribunal determinar a imediata inclusão dos mercados pleiteados. A comprovação superveniente da regularidade da empresa de transporte perante a agência reguladora, mediante documento novo apresentado em sede recursal, invalida a premissa fática da sentença e do ato administrativo que indeferiram o pleito com base na irregularidade anterior. Não compete ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos

poderes, substituir a ANTT na análise de mérito (viabilidade técnica, operacional e econômica) para a outorga de Licença Operacional. Verificado o vício no ato administrativo e a necessidade de reanálise à luz de novo marco regulatório, cabe ao Judiciário determinar à Administração que conclua a análise do pleito em prazo razoável, em observância ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Unânime. ([Ap 1001519-70.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 03/11/2025.](#))

Concurso público para curso de formação de oficiais da polícia militar de Rondônia. Fundação universidade federal de Rondônia – UNIR. Delegação por convênio. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal julgar ação em que autarquia federal figura como parte e praticou atos administrativos típicos no âmbito de concurso público, ainda que mediante convênio com ente estadual. A atuação direta da autarquia federal em fases do certame atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. Unânime. ([AI 0032658-92.2012.4.01.0000 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 03/11/2025.](#))

Décima Terceira Turma

Município. Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Inclusão em cadastros restritivos (Siafi, Cadin e Cauc). Desnecessidade de garantia. Impenhorabilidade dos bens públicos. Presunção de solvabilidade. Tema 273/STJ.

O STJ, ao julgar o Tema 273, em sede de recursos repetitivos, firmou a tese de que, “a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens”. A *ratio decidendido*, Tema 273, aplica-se aos municípios, cuja solvabilidade é presumida e cujos bens são absolutamente impenhoráveis, de modo que não se lhes pode exigir a oferta de garantia para a obtenção de CPD-EN. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece a impossibilidade de inscrição dos entes públicos em cadastros federais de inadimplentes, especialmente quando discutem judicialmente a exigibilidade do débito, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público e à supremacia do interesse público. Ademais, a inscrição indevida de município em cadastros restritivos acarreta prejuízo à coletividade, ao inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias e a execução de políticas públicas essenciais, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Unânime. ([ApReeNec 0000191-45.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.](#))

Servidor público civil. Licença sem remuneração. Contribuição previdenciária. Regime próprio de previdência social. Transferência de responsabilidade. Ilegalidade. Restituição do indébito. Possibilidade.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos, de caráter contributivo e solidário, impõe o compartilhamento do custeio entre o ente público e os servidores, nos termos do art. 40 da Constituição. A transferência integral do encargo da contribuição patronal ao servidor afastado sem remuneração afronta o princípio da solidariedade e subverte a lógica de custeio do sistema previdenciário. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica quanto à ilegalidade da transferência da responsabilidade pelo recolhimento da cota patronal ao servidor. A declaração de inexigibilidade da cobrança tem como consequência lógica a devolução dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. No que se refere à restituição, o STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1.420.691 fixou a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”

(Tema 1.262). No que concerne à compensação, tratando-se de mandado de segurança, a declaração do direito de não pagar o tributo e a respectiva compensação do que se pagou indevidamente só produz efeitos a partir da impetração, não havendo que se falar em retroação a período anterior. Unânime. (ApReeNec 1000080-05.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Protesto indevido de certidões de dívida ativa prescritas. Dano moral *in repisa*. Indenização mantida.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste TRF1 reconhece que o protesto indevido de título ou a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a prova do prejuízo concreto, pois o constrangimento decorre do próprio ato lesivo. O dano moral, em tais hipóteses, decorre do abalo à imagem e à credibilidade da pessoa jurídica, sobretudo quando afetada sua reputação comercial. O cancelamento posterior dos protestos não elide o dano já consumado. Unânime. (Ap 1000198-55.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Ação de obrigação de fazer. Compensação de ofício. Débitos parcelados sem garantia. Impossibilidade. Créditos reconhecidos administrativamente. Suspensão da exigibilidade.

O STJ, no julgamento do REsp 1.213.082/PR (Tema 484), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, ainda que parcelados sem garantia. O STF, por sua vez, ao apreciar o Tema 874 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013, reconhecendo a violação ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. A jurisprudência deste TRF1 também se encontra pacificada no mesmo sentido, reafirmando que a compensação de ofício não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ainda que em razão de parcelamento sem garantia. Ademais, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007, a restituição de créditos reconhecidos administrativamente deve ocorrer no prazo de 360 dias, sendo devida a atualização monetária, pela Taxa Selic, após o decurso desse prazo, conforme fixado no REsp 1.767.945/PR (Tema 1006/STJ). Diante disso, a sentença que determinou o pagamento dos créditos reconhecidos, afastando a compensação de ofício, está em consonância com a legislação aplicável e com os precedentes vinculantes do STJ e do STF. Unânime. (Ap 1002494-70.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Contribuição previdenciária. Servidor público. Gratificação de Desempenho das Carreiras de Saúde e Trabalho – GDPST. Parcota não incorporável aos proventos de aposentadoria. Impossibilidade de incidência.

A Constituição Federal, no art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo deve ser contributivo e atuarial, com correlação entre a contribuição exigida e o benefício a ser futuramente percebido. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, instituída pela Lei 11.355/2006, possui caráter eminentemente transitório, pois vinculada ao desempenho funcional em atividade, com incorporação parcial aos proventos de aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 5º-B da referida norma, na redação conferida pela Lei 11.784/2008. A jurisprudência consolidada do STF, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 163), estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre parcelas que não integram os proventos de aposentadoria. A *ratio decidendi* do precedente do STF aplica-se à GDPST, mesmo sem menção expressa à gratificação, uma vez que a base do entendimento reside na inexistência de incorporação da verba ao provento de inatividade. A cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de

natureza transitória e não incorporáveis viola o princípio da legalidade tributária e compromete o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, razão pela qual é ilegítima. Unânime. ([ApReeNec 0000796-29.2014.4.01.3300 – PJe](#), rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de serviços metrológicos. Município. Utilização de equipamentos em unidades de saúde pública. Ausência de finalidade comercial. Inexistência de fato gerador.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste TRF1 firmou-se no sentido de que não incide a taxa em situações nas quais os equipamentos são utilizados unicamente em atividades internas, desvinculadas de relação comercial ou consumerista. Sendo incontrovertido, que os equipamentos fiscalizados estão instalados em unidades municipais de saúde, para atendimento interno e gratuito da população, não se verificando elementos que demonstrem a presença de relação de consumo, tampouco a essencialidade dos instrumentos às atividades econômicas por Municípios, afasta o surgimento do fato gerador da taxa. A ausência de finalidade mercantil, aliada à destinação institucional dos equipamentos, inviabiliza a cobrança da exação. Unânime. ([Ap 0001501-26.2016.4.01.3310 – PJe](#), rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física. Arbitramento de renda por sinais exteriores de riqueza. Aquisição de veículo por consórcio. Ausência de prova de rendimentos tributáveis. Improcedência da cobrança. Honorários advocatícios. Manutenção.

A jurisprudência consolidada neste TRF1 reconhece que a aquisição de veículo por consórcio, sem outros elementos indicativos de renda, não caracteriza acréscimo patrimonial tributável nem autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Tendo em vista que a manutenção da execução fiscal, fundada em presunção não comprovada, é devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários, vez que impôs à parte adversa a constituição de defesa técnica. Unânime. ([Ap 0013112-65.2013.4.01.9199 – PJe](#), rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

Execução fiscal. Extinção do processo sem resolução do mérito. Reunião de processos com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/1980. Inadmissibilidade.

O art. 28 da Lei 6.830/1980 autoriza a reunião de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, com o objetivo de concentrar os atos processuais no processo mais antigo. A legislação não prevê, como consequência da reunião de processos, a extinção das execuções fiscais reunidas. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.158.766/RJ e no Tema Repetitivo 392, estabelece que a medida adequada é a suspensão dos feitos reunidos, e não a sua extinção. A sentença recorrida, ao extinguir o processo reunido, extrapolou os limites legais e contrariou o entendimento jurisprudencial dominante, violando os princípios do devido processo legal, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa ainda não foram satisfeitos e permanecem em execução no processo principal, o que afasta qualquer hipótese de perda superveniente do interesse processual. Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, com determinação de sobrerestamento do feito e sua vinculação ao processo piloto, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980. Unânime. ([Ap 0003881-38.2018.4.01.9199 – PJe](#), rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br